



PROCESSO Nº 1077182023-2 - e-processo nº 2023.000187773-7

ACÓRDÃO Nº 499/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SUPERMERCADO COLIBRIS LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

PRELIMINARES - REJEITADAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Arguição de nulidade rejeitada em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, além da infração descrita e a fundamentação jurídica no auto de infração se enquadrarem nos fatos apurados na denúncia, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório.
- A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária.
- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001525/2023-02, lavrado em 23 de maio de 2023, em desfavor da empresa SUPERMERCADO COLIBRIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito



tributário no valor de R\$ 4.848,08 (quatro mil oitocentos e quarenta e oito reais e oito centavos), sendo R\$ 3.658,32 (três mil seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), de multa em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, fundamentada no artigo 81-A, V, alínea “a” c/c art. 87, ambos da Lei nº 6.379/96, e R\$ 1.189,76 (hum mil cento e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos) de multa por reincidência, com arrimo no art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o total de R\$ 6.944,75 (seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), em razão dos ajustes nas multas por infração e recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de setembro de 2024.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1077182023-2 -e-processo nº 2023.000187773-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SUPERMERCADO COLIBRIS LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**PRELIMINARES - REJEITADAS - DESCUMPRIMENTO
DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ESCRITURAÇÃO
FISCAL DIGITAL OMISSÃO - AUSÊNCIA DE
REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD -
DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE - MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

- Arguição de nulidade rejeitada em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, além da infração descrita e a fundamentação jurídica no auto de infração se enquadrarem nos fatos apurados na denúncia, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório.
- A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária.
- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001525/2023-02, lavrado em 23/05/2023, contra a empresa SUPERMERCADO COLIBRIS LTDA., inscrição estadual nº 16.151.900-8, relativamente aos fatos geradores ocorridos em setembro, outubro e novembro de 2021, em que constam as seguintes denúncias:

1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos



fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

OMISSÃO DE NOTAS FISCAIS NA EFD NO PERÍODO 2021, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO.

1060 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

OMISSÃO DE NOTAS FISCAIS NA EFD NO PERÍODO 2021, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO

A acusação é fundamentada na infração aos artigos, 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com penalidade prevista no artigo 81 - A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 11.792,83 (onze mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 8.288,15 (oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e quinze centavos) de multa por infração e multa recidiva no valor de R\$ 3.504,68 (três mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Instruem a acusação documentos dos quais destaco: Termo de Início e de Encerramento da Fiscalização, planilhas e demonstrativos, notificações e entre outros, conforme fls. 4 a 11 dos autos.

Cientificada da lavratura do auto de infração, via DTe, em 24/05/2023, o sujeito passivo ingressou com peça reclamatória tempestiva (fls. 14 a 26), em que traz, em suma, os seguintes argumentos de defesa:

- Em sede de preliminar, destaca que o processo administrativo é NULO de pleno direito, posto que se utilizou de uma capitulação confusa quando da fundamentação legal que, supostamente, embasa o auto de infração, sendo totalmente discrepante com a encontrada nos fatos, assim como a falta da nota explicativa, a qual, em nenhum momento deixou claro do que deveria se defender;
- A fiscalização, quando da análise dos relatórios, buscando uma chave de acesso aleatória, não identificou no EFD, por erro no último dígito da chave de acesso, visto que a referida nota fiscal estava lançada, porém com o último DÍGITO alterado, levando o fiscal ao erro;
- Quando as notas fiscais entram no modo de contingência fiscal gera uma chave de acesso, contudo, essas notas fiscais quando enviadas e aprovadas retornaram com chaves de acessos com alteração no último número, causando o equívoco material pela fiscalização, vindo a citar, como exemplo, a NF-E de nº 28992, que foi lançada na EFD 09/2021 na linha



66302, com a chave de acesso 25210903766525000392550010000289924557146519;

- Que ao analisar a ECD, verificou-se que a referida NF-e foi devidamente registra na página 628, LANÇAMENTO N° 585595172, com a chave de acesso 252109037665250003925500 10000289924557146514;
- Que sejam observados os fatos colacionados, enaltecendo o princípio da verdade real, pois todos os lançamentos fazem referência a operações regulares, assim como considerados os lançamentos contábeis.

Requer, ainda:

- Que seja dado provimento à Impugnação para que seja liberada a produção de prova pericial, para, no final, seja julgado improcedente o auto de infração, para efeito de afastar a multa imposta;
- Que as intimações sejam direcionadas ao advogado subscritor deste instrumento, de forma exclusiva, sob pena de nulidade, aos cuidados do Dr. ACRÍSIO NETÔNIO DE OLIVEIRA SOARES, OAB-PB 16.853, situado na Rua João Rodrigues Alves, 125, Sala 1401B, Bancários, João Pessoa – PB, CEP: 58.051-022 endereço eletrônico: contato@scgadogados.adv.br.

Com informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e enviados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, JOAO LINCOLN DINIZ BORGES, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 48 a 59):

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE EVENTO DE NULIDADE. PROCEDIMENTO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. INFORMAÇÕES OMITIDAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. ALEGAÇÕES IMPRÓPRIAS. CORREÇÃO DA MULTA ACESSÓRIA APLICADA.

- Prova pericial desnecessária diante da existência de elementos de materialidade suficiente para a formação do convencimento do julgador fiscal.
- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei n° 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.
- Evidenciada a ocorrência de operações fiscais em documentos fiscais que foram omitidos na EFD, não havendo convencimento material nas alegações de NF-E em contingência com chave de acesso alterada, impondo a aplicação



da penalidade por descumprimento de obrigação acessória nos termos do art.81-A, V, da Lei nº 6.379/96.

- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Ciente da decisão proferida pelo julgador monocrático, em 6 de março de 2023, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, o sujeito passivo impetrou recurso voluntário tempestivo.

Na peça recursal (fls. 62 a 71), o contribuinte faz uma recapitulação das razões da defesa apresentadas ao juízo “*a quo*”, como também uma síntese da sentença monocrática, destacando os seguintes pontos:

- (i) Que a produção de mais provas do que as encartadas nos autos é impossível para a recorrente, sob pena de exigir a denominada prova diabólica, ante a impossibilidade de se provar fato negativo;
- (ii) Que a Auditora não constatou produtos da conta mercadoria em excesso, confirmando que as referidas notas fiscais não foram recebidas;
- (iii) Expressa que é humanamente impossível precisar que o sistema da Secretaria de Estado da Receita combine informações com todos os sistemas e acerte 100%.

Ao final, requer o recebimento e acolhimento do presente recurso, reformando-se a decisão “*a quo*”, para julgar improcedente o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00001525/2023-02.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001525/2023-02, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente especificado.

Inicialmente, verifica-se que o lançamento de ofício foi realizado com todas as cautelas legais, descrevendo corretamente a natureza da infração, a penalidade, e individualizando o infrator, dando-se ciência ao contribuinte.



Antes de iniciar a análise das questões de fundo processual, há requerimentos do contribuinte que podem ser tratados à parte.

Da intimação exclusiva em nome do advogado do contribuinte

O primeiro deles diz respeito ao pedido de que todas as intimações/notificações derivadas de atos realizados neste processo administrativo fossem feitas em nome exclusivamente de seu advogado habilitado.

Quanto a esse pedido, como explicou o julgador singular, não há previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações sejam feitas ou direcionadas aos advogados, ou que os Órgãos Julgadores administrativos atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, recentemente adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio que, entretanto, exige o credenciamento prévio do sujeito passivo ou de terceiros interessados.

Assim, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DT-e, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017, senão vejamos:

Art. 4º O credenciamento da pessoa jurídica no DT-e deverá ser realizado pelo seu sócio administrador.

(...)

§ 2º O credenciado poderá permitir que terceiros acessem seu DT-e por meio de procuração eletrônica cadastrada no próprio DT-e.

§ 3º Ao credenciado no DT-e será permitido conceder até 3 (três) procurações eletrônicas.

Ressalte-se que, depois de proferida decisão, com a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme a legislação de regência.

Portanto, não há autorização na legislação de regência para determinar notificações efetuadas de forma divergente das previstas na Lei nº 10.094/13.

Da desnecessidade de diligência fiscal e prova pericial

Por último o contribuinte requer a conversão do julgamento em diligência, alegando ser necessária a reanálise das provas documentadas nos autos.



Nesse ponto, acertada a manifestação do julgador de primeira instância, que rejeitou o pedido, por estarem ausentes as condições necessárias à realização da diligência, de acordo com o § 2º do art. 59 da Lei nº 10.094/2013.

Além disso, verifica-se que os elementos de prova constantes nos autos são suficientes para a formação da convicção deste relator.

Destarte, impõe-se, do mesmo modo, o indeferimento da perícia, por considerá-la prescindível. Os dados contidos no Auto de Infração, conjugados com os documentos presentes nos autos mostram-se suficientes à pronta solução do processo.

Portanto, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13, ratifico o indeferimento do pedido de realização de diligência.

Antes de avançar no mérito da demanda, passo a analisar as preliminares trazidas pela Reclamante.

Das preliminares

Da Nulidade do Auto de Infração

Assim como fizera em sua impugnação, a recorrente assevera que o auto de infração não especifica com clareza ou de maneira suficiente o dispositivo legal infringido, posto que se utilizou de “capitulação confusa quando da fundamentação legal”, sendo totalmente discrepante com a encontrada nos fatos apurados, assim como a falta da nota explicativa, impossibilitando que o contribuinte identifique claramente o real motivo da autuação e exerça amplamente a sua defesa.

Contudo, não se verifica a hipótese de nulidade e/ou impropriedade da peça acusatória, como alegando pela defendente, haja vista que os fatos infracionais foram bem apontados no auto de infração, com a devida definição das situações infringentes, dos dispositivos normativos pertinentes. Além disso, os fatos geradores estão bem delimitados no tempo e a materialidade comprovada através da documentação disposta nas fls. 8 a 9 dos autos, tornando descabida a arguição de falta de clareza ou de ausência dos requisitos indispensáveis no auto de infração.

Do Mérito

As acusações encontram fundamento na constatação da ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte, relativamente aos períodos de setembro, outubro e dezembro de 2021.



Detectadas as omissões, a auditoria apontou como infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, *in verbis*:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conerá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Em seu recurso, a empresa afirma que as notas fiscais entram no modo de contingência fiscal e geram uma chave de acesso. Contudo, essas notas fiscais, quando enviadas e aprovadas, retornaram com chaves de acessos com alteração no último número, o que teria causado o equívoco material cometido pela fiscalização.

Como exemplo, a recorrente cita o caso da NF-e de nº 28992, que foi lançada na EFD 09/2021 na linha 66302, com a chave de acesso 25210903766525000392550010000289924557146519;

Do mesmo modo, ao analisar a ECD, a empresa informa que a referida NF-e foi devidamente registrada na página 628, LANÇAMENTO Nº 585595172, com a chave de acesso 252109037665250003925500 10000289924557146514.

Acerca das alegações apresentadas pela defesa, o diligente julgador monocrático em sua análise destacou que:



“A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material, deve apurar e lançar em com base na verdade material.

A tese da defesa caminha no sentido de afirmar que o auto de infração deve ser julgado improcedente, visto ter apoiado em uma chave de acesso aleatória e não identificou o registro na EFD, por erro no último dígito da chave de acesso, visto que as referidas notas fiscais estavam lançadas no modo de contingência fiscal, contudo, essas notas fiscais quando enviadas e aprovadas retornaram com chaves de acessos com alteração no último número, causando o equívoco material da fiscalização, vindo a citar, como exemplo, a NF-e nº 28992, que foi devidamente registrada na página 628, LANÇAMENTO Nº 585595172, com a chave de acesso 25210903766525000392550010000289924557146514, porém com o último DÍGITO alterado.

Ao analisar os argumentos apresentados pela autuada, verifica-se um equívoco da tese de defesa, visto que o caderno processual se encontra com detalhamento das operações fiscais que dão suporte a identificação documental das operações fiscais vinculam aos fatos geradores denunciados, sendo possível a perfeita identificação da existência de notas fiscais de entrada com mercadorias que deixaram de ter o registro efetuado na EFD do contribuinte com base nas chaves de acesso oficial das NF-E processadas e aprovadas pelo sistema validador da SEFAZ.

Neste contexto, não há elemento de provas documentais e de amparo normativo na tese de que ocorreu emissão de documentos fiscais em modo de contingência que foram enviadas e aprovadas no sistema validador da NF-e e que retornaram com chaves de acessos com alteração no último número do dígito verificador, causando o equívoco material da fiscalização, visto não haver essa possibilidade de emissão de NF-e em contingência com mesma sequência numeral e alteração de último dígito verificador.

Em verdade, não se vislumbra nos autos qualquer motivo ou situação que possa confirmar a ocorrência de emissão de NF-e em modo de contingência, na forma prevista pelo art. 166- J, §5º do RICMS/PB, muito menos previsão de que haveria modificação do último dígito verificador da chave de acesso das NF-e emitidas, senão vejamos a legislação específica:

Art. 166-J. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando arquivos indicando este tipo de emissão, conforme definições constantes no MOC, mediante a adoção de uma das seguintes alternativas (Ajuste SINIEF 17/16):

I - transmitir a NF-e para a SEFAZ Virtual de Contingência - SVC, nos termos dos artigos 166-D 166-E e 166-F desta Subseção;

II - transmitir Evento Prévio de Emissão em Contingência - EPEC, nos termos do art. 166-S;

III - imprimir o DANFE em formulário de segurança - Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), observado o disposto no Convênio ICMS 96/09.

(...)

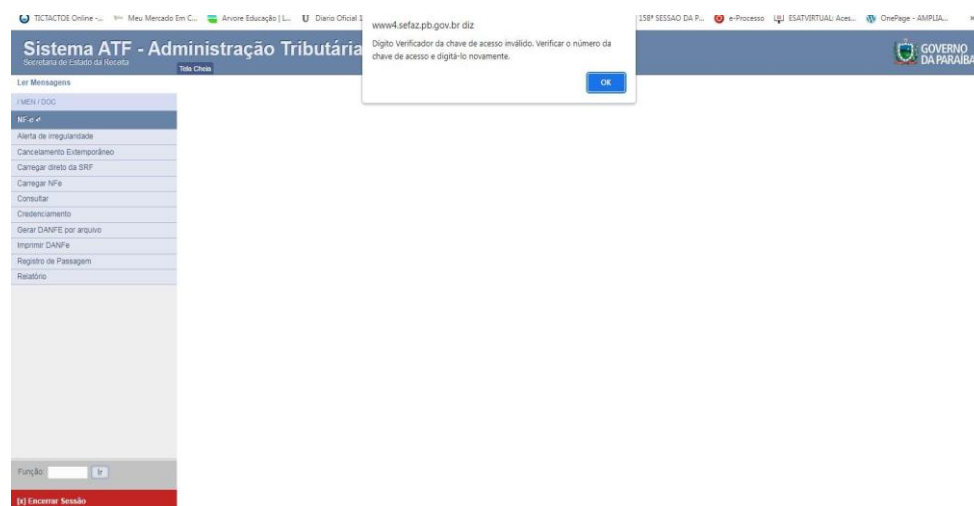
§ 5º Na hipótese dos incisos II e III do “caput” deste artigo, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, e até o prazo limite de cento e sessenta e oito horas da emissão da NF-e, contado a partir da emissão da NF-e de que trata o § 10, o



emite de deverá transmitir à administração tributária de sua jurisdição as NF-e geradas em contingência.

Dessa forma, os registros alegados como realizados pelo contribuinte na sua EFD com chave de acesso alterada nos últimos dígitos sequenciais da NF-e se revelam apócrifos e sem legitimidade documental para efeito de comprovação do atendimento da obrigação acessória prevista nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.

Tal fato é perfeitamente identificado quando se busca a validação das chaves de acesso das NF-e apuradas pela fiscalização, em especial da NF-e de nº 28992, tendo seu último dígito alterado de 9 para 4 na sua sequência principal da chave de acesso nº 25210903766525000392550010000289924557146514, não sendo validada a citada chave de acesso no sistema ATF de verificação da fidedignidade documental no módulo, senão vejamos o print retirado da busca efetuada:



Neste cenário, os documentos que embasaram a autuação inicial estão vinculados à prova digital de acesso aos portais dos documentos fiscais eletrônicos (NF-e e DANFE) na sua integralidade, não havendo motivação para acolhimento da tese de alteração da chave de acesso em modo de contingência, haja vista que os elementos probatórios constantes nas NF-e apuradas pela fiscalização contêm as informações suficientes à perfeita identificação dos fatos que acarretaram a sua lavratura, demonstrando perfeita correlação com a sua descrição e a disposição legal infringida.

Outrossim, não há nos autos explicação convincente ou prova documental que possam evidenciar o cumprimento da obrigação de informar as operações fiscais na EFD.

Com efeito, carecem de robustez os argumentos apresentados pela defesa do contribuinte, a quem compete o ônus da prova capaz de elidir a exigência fiscal, motivo pelo qual deve persistir, neste aspecto, o auto de infração.

Nesse ponto, vejamos o que estabelece o artigo 56 da Lei nº 10.094/13, que assim dispõe:



Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (g. n.).

Essa é a posição pacífica adotada pelo Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, a exemplo do Acórdão de nº 407/2019, da lavra do Cons. Anísio de Carvalho Costa Neto:

ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À INCIDÊNCIA NORMAL DO IMPOSTO. DENÚNCIA CONFIGURADA. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS EMPRESTAM CERTEZA E LIQUIDEZ AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LEVANTADO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A ausência de débito nas operações com mercadorias sujeitas à incidência do ICMS implica em falta de recolhimento do imposto devido ou em menor valor do que o exigível, caracterizando infração à legislação vigente.

Nas acusações feitas através de auto de infração, cabe ao contribuinte a prova em contrário, invertendo o ônus da prova para aquele a quem ela aproveita.

Assim, tendo em vista que a recorrente não trouxe aos autos provas capazes de inocentá-la, resta-me apenas confirmar o brilhante e diligente trabalho executado pela fiscal autuante, mantendo em sua integralidade a decisão da instância prima, julgando procedente a presente acusação.

Em relação à penalidade proposta na exordial, que teve por fundamento o artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, fez-se necessário proceder aos ajustes decorrentes da alteração da norma, pela edição da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023.

Tal norma, combinada com o artigo 106 do CTN, deverá ser aplicada retroativamente aos fatos geradores não definitivamente julgados, por se tratar de penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Por isto, as penalidades aplicadas pela auditoria foram reduzidas em respeito aos princípios da legalidade e da retroatividade da lei mais benéfica, substituindo o piso mínimo de 10 UFR/PB, anteriormente vigente, para o percentual de 5% das operações fiscais não declaradas na EFD, de acordo com o novo texto, o que, no caso dos autos, representa penalidade menos severa à recorrente.

Desse modo, foram devidamente reduzidos os valores da multa aplicada com base em 10 UFR/PB, nos meses de setembro a novembro de 2021 apuradas sobre as notas NF-E'S contidas na Infração de nº 1060 em monta maior do que o percentual aplicado de 5% sobre as operações fiscais estabelecidas pela fiscalização, permanecendo,



no entanto, o valor da multa apurada na Infração n° 1059 por já ter sido apurada com base¹ no percentual de 5% sobre a NF-E de n° 03163 no mês de novembro de 2021.

Assim, tendo em vista que a recorrente não trouxe aos autos provas capazes de afastar as acusações, confirmo a regularidade da exação fiscal, mantendo integralmente a decisão da instância prima, julgando procedente em parte a presente acusação.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001525/2023-02, lavrado em 23 de maio de 2023, em desfavor da empresa SUPERMERCADO COLIBRIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 4.848,08 (quatro mil oitocentos e quarenta e oito reais e oito centavos), sendo R\$ 3.658,32 (três mil seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), de multa em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 4° e 8° do Decreto n° 30.478, de 28 de julho de 2009, fundamentada no artigo 81-A, V, alínea “a” c/c art. 87, ambos da Lei n° 6.379/96, e R\$ 1.189,76 (hum mil cento e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos) de multa por reincidência, com arrimo no art. 87 da Lei n° 6.379/96.

Mantenho cancelado o total de R\$ 6.944,75 (seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), em razão dos ajustes nas multas por infração e recidiva.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 18 de agosto de 2024.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.